

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1000414-73.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Stefane Natalia Cesar
Embargado: Mestre Marceneiro Ltda

STEFANE NATALIA CESAR ajuizou ação contra MESTRE MARCENEIRO LTDA, pedindo a exclusão do bloqueio judicial sobre o veículo I/BMW - 325IA, placas DAD-0303, de sua propriedade, indevidamente bloqueado no interesse do embargado em ação de execução. Requereu, ainda, a antecipação da tutela para cancelamento da restrição judicial.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

Citado, o embargado contestou o pedido, aduzindo em preliminar a ilegitimidade ativa, pois o veículo está registrado junto ao órgão de trânsito em nome de terceiro. No mérito, advogou que não há provas de que a embargante seja proprietária ou possuidora do bem.

Manifestou-se a embargante.

Em apartado, foi rejeitada a impugnação ao benefício de assistência judiciária concedida à embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A discussão acerca da propriedade do veículo e o fato deste estar registrado em nome do executado relacionam-se com o mérito e com este será resolvido. Rejeito a preliminar arguida.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nos autos da ação de execução ajuizada em 21 de agosto de 2015 (nº 1008743-11.2015), decretou-se medida restritiva sobre o automóvel de propriedade da embargante, o que justificou a propositura desta ação. A medida foi anotada no órgão de trânsito em 09 de outubro de 2015, pela circunstância de que o veículo continuava registrado em nome do anterior proprietário.

O recibo de transferência juntado às fls. 11/12 comprova que em 01 de abril de 2015 o executado Guilherme Perroni Buzo vendeu o veículo à embargante. Tal documento demonstra que o bem realmente pertence à embargante, não sendo caso de reconhecer qualquer irregularidade na transação, pois as firmas apostas no recibo foram reconhecidas na mesma data, ou seja, anteriormente à propositura da ação de execução.

Além disso, nos termos da legislação civil, a propriedade de bem móvel transfere-se com a simples tradição, sendo que a ausência de transferência do registro junto ao órgão de trânsito corresponde a mera infração administrativa.

Nesse sentido,

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - NÃO RECONHECIMENTO -ACÃO EXECUTÓRIA **PROTOCOLADA APÓS** Α ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. 1. O certificado de transferência do veículo com firma reconhecida em data anterior à propositura da ação executória faz presumir a boa-fé do terceiro adquirente. 2. Ademais, a transmissão da propriedade dos bens móveis se dá com a mera tradição, não sendo exigível, para a comprovação da transferência, que se efetue a transferência do registro junto ao órgão competente. 3. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2025734-65.2013.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Artur Marques, j. 02/12/2013).

"EMBARGOS DE TERCEIRO. Fraude à execução. Automóvel cujo prontuário, existente no CIRETRAN, foi bloqueado, em preparativo à constrição, sabendo-se depois ter sido o veículo alienado em data bem anterior. Não demonstrada a má-fé do adquirente. Inteligência da Súmula 375 do Superior Tribunal de



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Justiça. A transferência de propriedade do veículo automotor se faz por meio da tradição, não dependendo da transferência do registro junto ao órgão competente. Recurso não provido." (Apelação nº 0001216-10.2010.8.26.0466, 7ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Luiz Sérgio Fernandes Souza, j. 28/01/2013).

Em tese, caberia à embargante arcar com as despesas processuais e o ônus da sucumbência, pois deu causa à constrição indevida ao não transferir o veículo adquirido para o seu nome (súmula 303 do STJ). Entretanto, o embargado apresentou resistência aos embargos, pleiteando inclusive a improcedência do pedido. Ao agir dessa forma, atraiu para si o ônus da sucumbência, incidindo a regra prevista no artigo 20 do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO. **PROCESSUAL** CIVIL. **EMBARGOS** DE TERCEIRO. CUSTAS, **DESPESAS PROCESSUAIS** Ε HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 STJ. **PRECEDENTES** DA CORTE SUPERIOR. **RECURSO** IMPROVIDO. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao tratar dos ônus da sucumbência em sede de embargos de terceiro, orientado pelos princípios da sucumbência e da causalidade, editou a Súmula nº 303. No entanto, a aplicação do referido verbete restou mitigada naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Dessa forma, afigura-se inviável, no caso em tela, a aplicação da orientação sumular, porquanto a embargada contestou os termos dos embargos de terceiro, quanto ao seu próprio mérito, sendo de rigor, portanto, que a sucumbência seja arcada pela vencida da (TJSP, Apelação com Revisão 91.2010.8.26.0100, 31ª Câmara Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 28.06.2011).

Diante do exposto, acolho o pedido e torno insubsistente a restrição lançada sobre o veículo, determinando seu cancelamento no sistema RENAJUD, mantendo-o sob a posse da embargante.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da embargante, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA